



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01450-2013-136-03-00-4-RO

F.____



RECORRENTE: ALOISIO GOMES DE CASTRO

RECORRIDA: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESCABIMENTO. Os requisitos exigidos para o deferimento de honorários advocatícios no âmbito desta Justiça Especializada encontram-se pacificados pela Súmula nº 219, I, do c. TST, quais sejam, o estado de pobreza da parte reclamante, a assistência prestada pelo Sindicato, a sucumbência e o limite máximo de 15% (quinze por cento). No caso em apreço, o Autor se encontra patrocinado por causídico particular, o que já é o bastante para obstaculizar o deferimento da verba honorária em comento, não se a admitindo, portanto, nem mesmo quando imbuída do caráter de indenização civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de sentença proferida pelo d. Juízo da 36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como Recorrente, ALOISIO GOMES DE CASTRO, e, como Recorrida, TELEMAR NORTE LESTE S.A.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, através da r. sentença de f. 667/670, julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista ajuizada.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o Obreiro interpôs Recurso Ordinário, às f. 671/676.

Contrarrazões apresentadas às f. 691/699.

Prescindível a emissão de parecer pela d. PRT, no caso em apreço (v. artigo 82, II, do Regimento Interno deste Tribunal).

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto, dele conheço.

PRELIMINAR

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

A Reclamada, em contrarrazões, afirma que o Reclamante não tem interesse no pleito de recebimento de honorários advocatícios, uma vez que o mesmo poderia buscar seus direitos pessoalmente ou valer-se da assistência de seu Órgão de Classe, mas optou por celebrar contrato de prestação de serviços advocatícios, sem ingerência da Ré (f. 691/692). Desse modo, considera que não pode ser responsabilizada pelas despesas decorrentes da opção do Recorrente. Acrescenta que a prerrogativa/interesse de pleitear eventuais honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais pertenceria ao advogado e não ao Reclamante. Conclui que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Pois bem.

O interesse de agir traduz-se na conjugação do binômio necessidade-utilidade, ou seja, necessidade que tem a parte de obter, através do processo, um pronunciamento do órgão estatal acerca da pretensão vindicada, o qual, uma vez proferido, deverá lhe ser útil de modo a por fim ao conflito existente. Em assim sendo, o direito de estar em juízo se submete à existência de um interesse em obter uma decisão do Poder Judiciário, que seja útil à satisfação de uma pretensão juridicamente possível, deduzida por pessoa legítima.

In casu, está evidenciada a necessidade do Autor em obter o pronunciamento do Juízo acerca da pretensão de recebimento de indenização por despesas supostamente suportadas, em virtude do cometimento de atos supostamente ilícitos por parte da Ré, sendo certo que tal pronunciamento lhe será útil, tendo este se utilizado do meio adequado para tanto, não tendo qualquer sustento a preliminar epigrafada. Importante salientar que os honorários contratuais pleiteados teriam sido deduzidos do crédito devido ao Reclamante na Reclamação Trabalhista sob o número 01767-2003-022-003-00-8, motivo porque ele próprio tem interesse e legitimidade para pleitear tal valor.

Registre-se, ademais, que a existência do direito ao pagamento da verba vindicada é matéria de mérito, e como tal deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01450-2013-136-03-00-4-RO

F.____

apreciada.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

JUÍZO DE MÉRITO

HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO.

A Instrução Normativa 27 do Colendo TST estabelece, em seu artigo 5º, que "*exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência*".

Não há como se negar que a pretensão deduzida na petição inicial está intimamente relacionada à relação de emprego mantida entre as partes, conforme se verifica da Sentença de f. 18/58 e do Acórdão de f. 104/120, o que é incontroverso nos autos. Consequentemente, devem ser aplicadas as normas trabalhistas que regulamentam o pagamento dos honorários advocatícios.

Como se sabe, nesta Especializada, nos termos da Súmula 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I, ambas do c. TST, os honorários advocatícios são devidos caso preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70, quais sejam, sucumbência, benefício da justiça gratuita e assistência por sindicato, sendo que, ausente que seja um desses requisitos, não se há de falar em pagamento de honorários advocatícios.

Se, *in casu*, não há assistência sindical, tendo em vista que o Autor está representado por causídico particular, mostra-se indevida a verba pleiteada, não havendo previsão legal específica para o âmbito trabalhista, tampouco compatibilidade com o respectivo sistema processual, a aplicação do disposto nos artigos 389, 395, 402 e 403 do Código Civil.

Na verdade, o pleito de pagamento de indenização decorrente dos gastos com os honorários contratuais não possui qualquer amparo legal, sobretudo em razão do "*jus postulandi*" trabalhista. Se o Reclamante exerceu o seu direito de contratar um advogado para proteção de seus interesses, ele é quem deve arcar com as consequências de sua escolha, não sendo lícito transferi-las a terceiros.

Nada a prover, pois.

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, rejeitando a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela Reclamada. No mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante; rejeitou a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela Reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2014.

Firmado por assinatura digital

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Desembargador Relator

MRV/pt